



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO  
CREFITO-17

PARECER ASJUR

PARECER Nº 09/2019

**EMENTA:** Atuação de fisioterapeutas na realização de teste cardiopulmonar com determinação do limiar anaeróbico. Da liberdade do exercício profissional. Da limitação da atuação exclusiva do médico. Possibilidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo fisioterapeuta Dr. Lucas de Assis Pereira Cacau, devidamente inscrito no CREFITO17 nº 63238-F, acerca da possibilidade de atuação de fisioterapeutas na realização de teste cardiopulmonar com determinação do limiar anaeróbico.

Eis o relatório, passo a opinar.

**DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio assegura o livre exercício profissional, desde que atenda as qualificações estabelecidas em lei, consoante se depreende do art. 5º, XIII, da Carta Magna, *litteris*:

“Art. 5º - omissis

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Sabe-se ainda que as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional foram criadas pelo Decreto-Lei nº 938 de 1969, estabelecendo-se suas atribuições privativas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA**  
**OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO**  
**CREFITO-17**

e determinando adoção de medidas necessárias para cumprimento de suas obrigações.

Com efeito, a própria formação acadêmica do fisioterapeuta é concebida para ser a única profissão dentre as áreas de saúde a promover a interface sistemática entre biologia, fisiologia humana, cinesiologia e biomecânica, bem como fornecer conhecimento sobre aspectos cinético-funcionais de órgãos e sistemas do ser humano.

Registre-se, por oportuno, que o próprio Conselho Federal já se posicionou pela possibilidade de profissional fisioterapeuta emitir pareceres, atestados e laudos, por meio da Resolução COFFITO 381/2010:

Art. 1º - O Fisioterapeuta, no âmbito da sua atuação profissional, é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações.

Em tempo, a Resolução COFFITO 400/2011, a qual disciplina a especialidade profissional de fisioterapia respiratória, diz expressamente:

Art. 3º - Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia Respiratória é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

(...)

II – Realizar avaliação física e cinesiofuncional do sistema cardiorrespiratório e neuro-músculo-esquelético;

(...)

IV – Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;

V – Solicitar, realizar e interpretar exames complementares como espirometria e outras provas de função pulmonar, eletromiografia de superfície, entre outros;

VI – Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO  
CREFITO-17**

XIV – Monitorar os parâmetros cardiorrespiratórios;

(...)

XXI – Emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos.

A Resolução COFFITO 402/2011 não deixa dúvidas de que, ao profissional Especialista Fisioterapeuta em Terapia Intensiva compete “Solicitar, aplicar e interpretar escalas e testes funcionais”; “Solicitar, realizar e interpretar exames complementares como espirometria e outras provas de função pulmonar, eletromiografia de superfície, entre outros” e “Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico” (art. 3º, IV, V e VI)

A Resolução COFFITO 454/2015, a qual trata das atribuições do especialista Fisioterapeuta Cardiovascular, é cirúrgica ao identificar as atribuições profissionais, dentre elas, “Aplicar e interpretar testes de exercício clínico-funcionais e/ou submáximos”; “Conhecer os métodos de aplicação dos testes de esforço máximo e interpretar seus resultados”; “Interpretar exames complementares em cardiologia e angiologia”; “Solicitar, realizar e/ou interpretar exames complementares funcionais não invasivos”; “Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico”(art. 3º, I, e, f, g, h, i).

E registre-se também que a Resolução COFFITO 428/2013 normatizou Exames e Testes Funcionais por meio do código RNPf 13106907, o Teste de Esforço Cardiopulmonar com determinação do limiar anaeróbio

Por outro lado, a lei federal nº 12.842/2013, a qual define o exercício da medicina, e é popularmente conhecida como **lei do ato médico**, exclui das atribuições privativas dos profissionais médicos procedimentos realizados por orifícios naturais, respeitando as demais profissões, senão vejamos, *litteris*:

Art. 4º (...)

Parágrafo 5º - Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

(...)

IX – procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando a recuperação físico-funcional, e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO  
CREFITO-17

Parágrafo 7º - O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, **fisioterapeuta**, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia. (destaquei)

E finalmente a Resolução CNE/CES 4, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, ao instituir as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação de fisioterapia, deixou claro que:

Art. 5º - A formação do Fisioterapeuta tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

(...)

VI – realizar consultas, avaliações e reavaliações do paciente colhendo dados, **solicitando, executando e interpretando exames propedêuticos e complementares** que permitam elaborar um diagnóstico cinético-funcional, para eleger e quantificar as intervenções e condutas fisioterapêuticas apropriadas, objetivando tratar as disfunções no campo da fisioterapia, em toda sua extensão e complexidade, estabelecendo prognóstico, reavaliando condutas e decidindo pela alta fisioterapêutica. (destaque nosso)

## DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, é incontroversa a possibilidade de profissionais fisioterapeutas, especialistas em Fisioterapia Respiratória, especialistas em Terapia Intensiva e especialistas em Fisioterapia Cardiovascular promoverem a execução de teste de esforço cardiopulmonar com determinação do limiar, no âmbito de suas competências e capacidades.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO  
CREFITO-17**

É o parecer.

S.M.J

Aracaju/SE, 19 de julho de 2019

**Thiago Augusto Souza Silva  
Assessor Jurídico – CREFITO 17  
OAB/SE nº 3.502**

**Cons. Jader Pereira de Farias Neto  
Presidente do CREFITO-17**